SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3244812 - AP (2026/0163729-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	GEISSY GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	MAYANE VULCÃO MARTINS - AP004119
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO RECURSAL DE 5 DIAS CORRIDOS. CONTAGEM A PARTIR DA PUBLICAÇÃO NO DJE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial por intempestividade.

2. *A d*ecisão agravada foi disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico em 29/06/2026 e formalmente publicada em 30/06/2026; início do prazo recursal em 01/07/2026; término em 06/07/2026, com interposição do agravo regimental apenas em 10/07/2026.

3. Agravante sustenta a tempestividade sob a égide dos arts. 219 e 1.003, § 5º, do CPC (contagem em dias úteis e prazo de 15 dias), além de alegar indisponibilidade do sistema eletrônico do Tribunal de origem no último dia do prazo do agravo em recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em aferir a tempestividade do agravo regimental interposto pela defesa, examinando-se a aplicabilidade do código de processo civil (contagem em dias úteis) frente à legislação específica do processo penal (dias corridos).

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Em matéria penal, o prazo recursal do agravo regimental é de 5 dias corridos, por força do art. 39 da Lei nº 8.038/1990, do art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e do art. 798 do Código de Processo Penal, não se aplicando as regras de contagem em dias úteis e prazo de 15 dias do CPC.

6. A contagem do prazo inicia-se no primeiro dia útil subsequente à publicação no DJe; publicada a decisão em 30/06/2026, o prazo teve início em 01/07/2026, fluindo de modo ininterrupto por cinco dias, com termo final em 05/07/2026 (domingo), prorrogado para 06/07/2026 (segunda-feira).

7. A interposição do agravo regimental em 10/07/2026 evidencia a intempestividade, impondo o não conhecimento do recurso e a consequente preclusão temporal.

Documento eletrônico VDA59869207 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 09/09/2026 15:34:23
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 7eb3404d-447b-4952-844f-c658e80ec52d

8. Prejudicada a apreciação das demais alegações, inclusive quanto à indisponibilidade do sistema eletrônico da origem referida ao agravo em recurso especial.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Brasília, 08 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59869207 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 09/09/2026 15:34:23
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 7eb3404d-447b-4952-844f-c658e80ec52d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3244812 - AP (2026/0163729-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	GEISSY GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	MAYANE VULCÃO MARTINS - AP004119
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO RECURSAL DE 5 DIAS CORRIDOS. CONTAGEM A PARTIR DA PUBLICAÇÃO NO DJE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial por intempestividade.

2. *A d*ecisão agravada foi disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico em 29/06/2026 e formalmente publicada em 30/06/2026; início do prazo recursal em 01/07/2026; término em 06/07/2026, com interposição do agravo regimental apenas em 10/07/2026.

3. Agravante sustenta a tempestividade sob a égide dos arts. 219 e 1.003, § 5º, do CPC (contagem em dias úteis e prazo de 15 dias), além de alegar indisponibilidade do sistema eletrônico do Tribunal de origem no último dia do prazo do agravo em recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em aferir a tempestividade do agravo regimental interposto pela defesa, examinando-se a aplicabilidade do código de processo civil (contagem em dias úteis) frente à legislação específica do processo penal (dias corridos).

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA59869210 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 09/09/2026 15:34:22
Código de Controle do Documento: b8e558e1-edeb-49b3-a94a-83b807c01df2

5. Em matéria penal, o prazo recursal do agravo regimental é de 5 dias corridos, por força do art. 39 da Lei nº 8.038/1990, do art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e do art. 798 do Código de Processo Penal, não se aplicando as regras de contagem em dias úteis e prazo de 15 dias do CPC.

6. A contagem do prazo inicia-se no primeiro dia útil subsequente à publicação no DJe; publicada a decisão em 30/06/2026, o prazo teve início em 01/07/2026, fluindo de modo ininterrupto por cinco dias, com termo final em 05/07/2026 (domingo), prorrogado para 06/07/2026 (segunda-feira).

7. A interposição do agravo regimental em 10/07/2026 evidencia a intempestividade, impondo o não conhecimento do recurso e a consequente preclusão temporal.

8. Prejudicada a apreciação das demais alegações, inclusive quanto à indisponibilidade do sistema eletrônico da origem referida ao agravo em recurso especial.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto regimental por GEISSY GOMES DE OLIVEIRA contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial (fl. 400).

Consta dos autos que a agravante foi condenada à pena de 2 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por penas restritivas de direitos, e 20 (vinte) dias-multa, pela prática dos crimes previstos nos arts. 180 e 304 c/c 294, do Código Penal (receptação e uso de documento falso), mantida integralmente em apelação (fls. 315-324).

No recurso especial, a defesa sustentou, em síntese, a atipicidade da conduta imputada no art. 304 do Código Penal por ausência de dolo, afirmando que a recorrente apenas apresentou à autoridade policial a nota fiscal que lhe fora entregue pelo vendedor do aparelho, sem conhecimento da falsidade, e que o documento ostentaria aparência idêntica à de notas emitidas por grandes lojas, o que afastaria o dolo específico exigido para o crime de uso de documento falso.

Argumentou, de outro lado, sob o enfoque do art. 5º, LVII, da Constituição Federal, a insuficiência probatória para manter a condenação, destacando a ausência de perícia técnica do documento, a necessidade do binômio "irrefutabilidade da prova" e "certeza da autoria" para o decreto condenatório e a aplicação do princípio do *in dubio pro reo* diante das dúvidas sobre a ciência da falsidade.

Documento eletrônico VDA59869210 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 09/09/2026 15:34:22
Código de Controle do Documento: b8e558e1-edeb-49b3-a94a-83b807c01df2

Aponta, ainda, a desclassificação do crime de receptação do art. 180, *caput*, do Código Penal para a modalidade culposa do § 3º, sustentando que o preço de aquisição do bem, R$ 4.000,00, não diferiria do valor de mercado e que não restou demonstrado o conhecimento da origem ilícita (fls. 331-340).

Posteriormente, o recurso especial foi inadmitido na origem, em razão da impossibilidade de análise de matéria constitucional em recurso especial, bem como, à luz do óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (fls. 353-357), tendo sido interposto agravo em recurso especial (fls. 363-374), cujo não conhecimento por intempestividade foi declarado pela Presidência desta Corte (fl. 400).

No presente regimental, a agravante sustenta, em síntese, que o presente recurso seria tempestivo sob o argumento de que a contagem do prazo processual deveria obedecer à regra dos 15 (quinze) dias úteis, com fulcro nos arts. 219 e 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil (CPC).

Alega, ainda, em relação ao apelo anterior, a ocorrência de indisponibilidade do sistema eletrônico do Tribunal de origem no último dia do prazo para interposição do agravo em recurso especial. Por tais razões, postula a reconsideração da decisão ou o provimento pelo Colegiado (fls.406-410).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não atende os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual não deve ser conhecido.

Nos termos do art. 39 da Lei n. 8.038/1990, do art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e do art. 798 do Código de Processo Penal, é de 05 (cinco) dias corridos o prazo para a interposição de agravo regimental.

A propósito:

> *PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO DE 5 DIAS CORRIDOS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.*
> *I. Hipótese em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão que determinou o sobrestamento dos presentes embargos de terceiro. A decisão agravada, acolhendo o parecer do MPF, fundamentou-se na necessidade de aguardar o trânsito em julgado da decisão proferida pelo STF no Habeas Corpus n. 214.945.*
> *II. Questão em discussão*
> *2. A questão em discussão cinge-se à verificação da tempestividade do agravo regimental, considerando que a parte agravante interpôs o recurso em 23/5/2025, ultrapassando o prazo legal de 5 (cinco) dias corridos estabelecido no art. 258 do RISTJ.*

Documento eletrônico VDA59869210 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 09/09/2026 15:34:22
Código de Controle do Documento: b8e558e1-edeb-49b3-a94a-83b807c01df2

III. Razões de decidir

3. O prazo recursal de agravo regimental em matéria penal é de 5 dias corridos, conforme previsão expressa no art. 39 da Lei n. 8.038/1990, art. 258 do RISTJ e art. 798 do Código de Processo Penal, sendo inaplicável a regra prevista no art. 1021 do CPC que estabelece contagem em dias úteis.

4. O agravo foi interposto após o transcurso do prazo legal, configurando sua manifesta intempestividade.

IV. Dispositivo

4. Agravo regimental não conhecido. (AgRg nos ET 49/DF, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 03/09/2025, DJEN de 09/09/2025 - grifamos)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. É intempestivo o agravo regimental interposto fora do prazo de 5 dias corridos, nos termos dos arts. 39 da Lei n. 8.038/1990 e 798, caput, do CPP.

2. A decisão agravada foi considerada publicada em 9/6/2025, iniciando-se o prazo para interposição do agravo regimental em 10/6/2025, com término em 16/6/2025.

3. O agravo regimental apresentado apenas no dia 26/6/2025 encontra-se fora do prazo, o que inviabiliza a sua apreciação.

4. A intimação da parte agravada se deu por meio da publicação no diário oficial e não é alterada pelo termo de disponibilização feito ao Ministério Público.

5. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp n. 2.943.027/DF, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 27/8/2025.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. ATESTADO MÉDICO APRESENTADO CUJO PERÍODO DE AFASTAMENTO INICIOU-SE APÓS O ESCOAMENTO DO PRAZO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

[...] III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O agravo regimental é intempestivo, pois foi interposto fora do prazo de 5 dias, conforme art. 258 do Regimento Interno do STJ.

6. O atestado médico apresentado, indicando necessidade de afastamento da advogada a partir de 21/4/2025, não tem o condão de afastar a intempestividade, uma vez que o prazo para interposição do recurso encerrou-se em 14/4/2025, data anterior ao início do alegado impedimento.

7. A condição médica não coincidiu com o lapso temporal para a prática do ato processual.

8. A alegação de erro na certidão de trânsito em julgado (e-STJ fl. 457) não altera a contagem do prazo recursal, que se inicia com a publicação da decisão agravada. IV. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

(AgRg no REsp n. 2.192.552/SP, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 19/8/2025.)

No caso dos autos, verifica-se que a decisão monocrática objurgada foi disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico (DJe) no dia 29/06/2026 (segunda-feira) e considerada formalmente publicada no dia 30/06/2026 (terça-feira). Assim, a contagem do

Documento eletrônico VDA59869210 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 09/09/2026 15:34:22
Código de Controle do Documento: b8e558e1-edeb-49b3-a94a-83b807c01df2

prazo recursal teve início no primeiro dia útil subsequente, qual seja, 01/07/2026 (quarta-feira).

Fluindo o prazo de forma ininterrupta por 5 (cinco) dias, o término deu-se originalmente em 05/07/2026 (domingo). Sendo o termo final um dia não útil, houve a natural prorrogação para o dia útil imediato, esgotando-se o lapso na data de 06/07/2026 (segunda-feira).

A despeito disso, denota-se que a defesa somente apresentou a petição do presente agravo regimental em 10/07/2026 (sexta-feira), ocasião em que já havia se operado de forma cabal a preclusão temporal. Constata-se, portanto, a extemporaneidade do recurso, que foi interposto após o decurso do prazo legalmente estabelecido.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59869210 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 09/09/2026 15:34:22
Código de Controle do Documento: b8e558e1-edeb-49b3-a94a-83b807c01df2

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0163729-0

AgRg no AREsp 3.244.812 / AP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00443909120238030001 443909120238030001

EM MESA

JULGADO: 08/09/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	GEISSY GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	MAYANE VULCÃO MARTINS - AP004119
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	GEISSY GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	MAYANE VULCÃO MARTINS - AP004119
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Documento eletrônico VDA59848551 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 08/09/2026 18:37:13
Código de Controle do Documento: F51500CD-E8D4-4371-843B-783625579372